Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 945/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05570/2013
PROTOCOLO	**:** 1258893
TIPO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO N° 19/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APAERECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO	**:** PREFEITO
ORGÃO CONVENENTE	**:** CONSELHO COMUNITÁRIO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE APARECIDA DO TABOADO - CONSEPAT
JURISDICIONADO	**:** QUIRINO THEODORO MUNIZ LOPES
CARGO	**:** PRESIDENTE
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS.
VALOR	**:** R$73.785,67
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – IMPROPRIEDADES – I- PLANO DE TRABALHO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO – II- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DOS PARTICIPES – INVÁLIDA – III- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO RGPS E RPPS – INVÁLIDA – IV- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – INVÁLIDO - V- PARECER JURÍDICO – INVÁLIDO – VI- SALDO DE BALANCETE FINANCEIRO – ANO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – CONTRADITÓRIO – DEFESA INSUBSISTENTE – CONTAS IRREGULARES.

A constatação de que o Plano de Trabalho não contempla o período do convênio, de que a Certidão Negativa de Débito dos Partícipes, a Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS e o certificado de Regularidade do FGTS foram extraídos em data diferente do período de celebração e execução do convênio, portanto, de que são inválidos para a prestação de contas, como também, diante da ausência de parecer jurídico escrito e fundamentado e ante a existência de saldo no balancete oriundo de exercício anterior, remete à declaração de irregularidade das contas apresentadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar irregular a prestação de contas do convênio em exame, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, representado por seu Prefeito, Sr. André Alves Ferreira e o Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT, por seu representante Sr. Quirino Theodoro Muniz Lopes; aplicando-se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. André Alves Ferreira.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19/2011,** celebrado pelo **Município de Aparecida do Taboado MS** e o **Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT,** objetivando o repasse financeiro para operacionalização do Conselho e amparo às Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar Ambiental.

O convênio foi celebrado aos quatro dias do mês de janeiro de 2011, fixando o prazo de vigência até trinta e um de dezembro de 2011, conforme disposto pela cláusula sexta.

O valor total estimado é de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) conforme disposto pela cláusula terceira (3.2).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (Peças 40, 54,), e solicitou a intimação do gestor responsável para esclarecer e encaminhar documentos referentes à prestação de contas.

Cumpridas as intimações, concluiu (peça 61) que o Convênio celebrado não oferece condições para ser aprovado nesta Corte Fiscal, em razão das seguintes ausências:

> 1. Plano de Trabalho.
> 2. Certidão Negativa de Débito, dos participes.
> 3. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS.
> 4. Certificado de Regularidade do FGTS.
> 5. Parecer Jurídico.
> 6. Esclarecimentos sobre o saldo anterior de R$ 13.918,51 (treze mil novecentos e dezoito mil e cinquenta um centavos) que consta no Balancete Financeiro, peça n.05 fl.03, posto que tal valor não poderia figurar nesta Prestação de Contas, vez que somente são admitidos valores oriundo das parcelas do convênio, acrescidas de possíveis aplicações financeiras ou recursos próprios. Portanto tal valor é estranho nesta Prestação de Contas devendo dessa forma ser identificada sua origem.

No mesmo sentido (peça 63) manifestou o Ministério Público de Contas:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos solicitados. Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 64/65).

Atendendo ao chamado da Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Senhor André Alves Ferreira compareceu aos autos e apresentou argumentos e documentos (peça 69), alegando, em síntese, que está carreando os documentos reclamados e que o saldo constante do Balancete refere-se a saldo anterior, oriundo de repasse realizado no exercício anterior.

Por determinação (peça 70), a 6ª Inspetoria analisou os documentos ofertados, e aviou derradeira análise (peça 71) certificando:

- DO RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	72.000,00
TOTAL EMPENHADO	72.000,00
VALOR REPASSADO	72.000,00
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	1.785,67
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	73.785,67
VALOR DAS DESPESAS	73.785,67
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	73.785,67

- DO RELATÓRIO

A – Plano de Trabalho

RESPOSTA: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia do plano de trabalho, peça 69 (fl.661);

ANÁLISE: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia do plano de trabalho, entretanto o documento anexado não possui numeração do processo administrativo, não sendo possível comprovar que constava originalmente nos autos do processo, peça 69 (fl.661), o que o torna inválido para esse convênio;

B – Certidão Negativa de Débitos dos Partícipes

RESPOSTA: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia da Certidão Negativa de débitos dos Partícipes (atualizada), a peça 69 (fl.663);

ANÁLISE: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia da Certidão Negativa de débitos dos Partícipes, a peça 69 (fl.663), entretanto, com validade entre 20/10/2014 e 18/04/2015, não abarcando a data da assinatura (04/01/2011), o que a torna inválida para esse convênio.

C- Certidão negativa de débitos do RGPS e RPPS

RESPOSTA: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia da Certidão Negativa de débitos do RGPS e RPPS (atualizada), peça 69(fl.664);

ANÁLISE: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia da Certidão Negativa de débitos do RGPS e RPPS, peça 69(fl.664), entretanto, com validade entre 22/07/2014 e 18/01/2015, não abarcando a data da assinatura (04/01/2011), o que a torna inválida para esse convênio.

D- Certificado de Regularidade de FGTS – CRF

RESPOSTA: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia do Certificado de Regularidade de FGTS, peça 69 (fl. 662);

ANÁLISE: O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, anexou aos autos cópia do Certificado de Regularidade de FGTS, peça 69 (fl. 662), entretanto, com validade entre 22/12/2014 e 20/01/2015, não abarcando a data da assinatura (04/01/2011), o que a torna inválida para esse convênio.

E – Parecer Jurídico

REPOSTA: - PARECER JURÍDICO Convênio n.º 19/2011 Concedente - Município de Aparecida do Taboado/MS Convenente - Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT

Senhor Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento:

Foi protocolizado na Procuradoria Jurídica do Município, pedido de informação sobre a existência de parecer jurídico acerca da formalização do Convênio n° 19/2011, para atendimento de solicitação do Egrégio Tribunal de Contas.

Oportuno esclarecer que por ocasião da lavratura do Convênio n.º 19/2011, foi prestada assessoria jurídica ao Ordenador de Despesas, de forma verbal, tendo em vista que não era usual a elaboração prévia de peça escrita.

Contudo, em que pese à inexistência de parecer escrito, a parceria concretizada atendeu às exigências legais, na medida em que:

- foi fundamentada na Lei Municipal n.º 1.297, de 8 de julho de 2010;

- havia previsão de dotação orçamentária, tanto que houve o empenho das despesas;

- foi feita previsão de repasse financeiro mensal para serem utilizados na operacionalização do Conselho e no amparo às Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar Ambiental, com atuação na cidade de Aparecida do Taboado/MS;

- constou previsão de prestação de contas, da forma de aplicação dos recursos transferidos.

Desta forma, o termo de parceria em referência foi firmado nos termos da lei.

ANÁLISE: Conforme o art. 38, caput e inc. VI, da Lei nº 8.666/93, ao procedimento licitatório será juntado oportunamente **parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, dispensa** ou inexigibilidade.

Há de se ressalvar que o parecer jurídico, mediante assessoria jurídica, deve ser ESCRITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, tornando-se NULO QUALQUER PARECER EMITIDO DE FORMA VERBAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Extrai-se dos autos que, há época da celebração do convênio, à inexistência de parecer escrito, o que torna prestação de assessoria jurídica, de forma verbal, inválida para esse convênio.

6- Esclarecimentos sobre o saldo anterior de R$ 13.918,51 (treze mil novecentos e dezoito mil e cinquenta um centavos) que consta no Balancete Financeiro, peça nº 05 fl.03, posto que tal valor não poderia figurar nesta Prestação de Contas, vez que somente são admitidos valores oriundo das parcelas do convênio, acrescidas de possíveis aplicações financeiras ou recursos próprios. Portanto tal valor é estranho nesta Prestação de Contas devendo dessa forma ser identificada sua origem.

Resposta: Referido saldo anterior, que consta no balancete, são oriundos do ano anterior, o referido repasse tem fundamento em lei municipal específica, com a obrigação da entidade de prestação de contas, da forma de aplicação dos recursos, sob pena de suspensão do repasse.

Análise: Há de se esclarecer que só poderão figurar na prestação de contas, valores oriundos das parcelas do convênio acrescidos de possíveis aplicações financeiras ou recursos próprios. Portanto tal valor de R$ 13.918,51 (treze mil novecentos e dezoito mil e cinquenta um centavos) que consta no Balancete Financeiro, ORIUNDO DO ANO ANTERIOR, não poderia configurar nesta Prestação de Contas.

Mediante ao exposto, tal prestação de contas do convênio em questão não oferece condições a aprovação nesta corte de contas.

- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Convênio nº 019/2011 celebrado entre Município de Aparecida do Taboado/MS e o Conselho Comunitário de Cidadania e de Segurança Pública de Aparecida do Taboado, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, diante dos motivos expostos no relatório.

Destarte, encaminhamos ao Ministério Público de Contas, com análise conclusiva na forma do Artigo 110 § 4º, Inciso II, do RI/TC/MS.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 73) e opina:

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular.

Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido: 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a **Prestação de Contas do Convênio n. 19/2011**, celebrado pelo **Município de Aparecida do Taboado MS** e o **Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT,** não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, pelas razões alhures descritas.

Analisando com relevância o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a **não aprovação da presente Prestação de Contas**, em razão das seguintes irregularidades e ausências:

1. Plano de Trabalho.
2. Certidão Negativa de Débito, dos participes.
3. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS.
4. Certificado de Regularidade do FGTS.
5. Parecer Jurídico.
6. Saldo anterior de Balancete Financeiro (R$ 13.918,51)

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao responsável, entretanto, permanecem as irregularidades apontadas (itens 1 a 4), uma vez que os documentos apresentados foram extraídos em data diferente do período de celebração e execução do convênio, tornando-se inválidos para a presente prestação de contas.

A ausência de parecer jurídico escrito e fundamentado (item 5) contraria a determinação imposta pela Lei 8666/93 em seu artigo 38, caput e inciso VI [1]; e, a existência de saldo no balancete, oriundo de exercício anterior, não deve fazer parte da prestação de contas do convênio em tela.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas, uma vez que, a lavra de minucioso relato pelos órgãos de apoio, não deixou margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convenio, Senhor André Alves Ferreira, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar, em razão de que não conseguiu refutar e elidir as impropriedades arguidas, quando intimado por esta Corte Fiscal.

Inobstante, há que se considerar, que o cumprimento do objeto do convênio e a aplicação dos recursos resta devidamente demonstrado nos autos, não havendo se falar em dano ou prejuízo ao erário, sequer impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19/2011** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS** e o **Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT,** como **CONTAS IRREGULARES** em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de **multa regimental** ao gestor responsável (à época) pela celebração e execução do Convênio, **Senhor André Alves Ferreira** (RG 121610 SSP/MT e CPF 201.936.701-78), Ex-Prefeito, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora e proferida nos sentidos de declarar irregular a prestação de contas do Convênio em exame, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, e o Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado – CONSEPAT, aplicando multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. André Alves Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

GAB ECL
SETAC ARP